



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500353-09.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WELITON VINICIUS RODRIGUES SALGADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.977

Apelação nº 1500353-09.2022.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Apelante: Weliton Vinicius Rodrigues Salgado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR FURTO QUALIFICADO NOS TERMOS DO ART. 155, §2º E §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. A DEFESA PLEITEIA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS NO QUE SE REFERE À AUTORIA DO DELITO PROCESSADO.

3. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO FORAM COMPROVADAS POR DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS QUE, OUVIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, CORROBORARAM AS DECLARAÇÕES INICIAIS DA VÍTIMA E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS E DA CONFISSÃO INFORMAL COMO ELEMENTOS PROBATÓRIOS. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO BEM COMPROVADA PELA PALAVRA CORROBORADA E LAUDO PERICIAL.

IV. DISPOSITIVO

4. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Weliton Vinicius Rodrigues Salgado em face da r. sentença de fls. 205/214 que o declarou como incurso no artigo 155, §2º e §4º, inciso I, do Código Penal, e condenou-o à pena de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido desde a data da prática delitiva.

Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente

em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Irresignado, o réu apela, sustentando em suas razões, em suma, a insuficiência das provas quanto à autoria delitiva (fls. 240/246).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 249/252). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 266/269).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 19 de dezembro de 2021, por volta de 04h30, na Rua Guaruaia, nº 439, no município de Álvares Machado, Comarca de Presidente Prudente, o ora apelante subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia aproximada de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro que se encontrava guardada no caixa do estabelecimento comercial de propriedade de Clemente Caldeira.

Segundo relatou a vítima em solo policial (fl. 06), na manhã da data mencionada, por volta das 06h, seu vizinho de prenome Cido lhe comunicou que a porta do seu comércio estava danificada. Esclareceu que seu estabelecimento comercial, uma sorveteria, fica ao lado da sua residência e, portanto, tão logo recebeu o aviso dirigiu-se até o local e constatou que, de fato, sua porta havia sido arrombada e subtraídos R\$ 100,00 (cem reais) do interior de sua loja.

Ao acessar imagens captadas pelas câmeras de

monitoramento instaladas verificou que reconheceu o indivíduo que adentrou, pois estava com o rosto descoberto inicialmente. Acionou a polícia militar, informou-lhes o que sabia e mostrou a gravação salva.

Em seguida, relataram os agentes policiais (fls. 32/33) que ao verem as imagens identificaram o furtador como o ora apelante *ante a compleição física e uma tatuagem no antebraço direito, sendo ele pessoa já conhecido de outras ocorrências*. Diligenciaram à residência deste, situada a 02 (dois) quarteirões da sorveteria, e lá o localizaram e detiveram.

Vítima e apelante foram conduzidos à Delegacia. Aquela reconheceu este logo após sua detenção e novamente em Delegacia, perante a autoridade policial, como o autor do crime (fl. 14). Este, ao seu turno, em entrevista informal e em interrogatório realizado pela autoridade policial (fl. 07), confessou ao delito.

Afirmou ser usuário de drogas, *crack*, há cerca de três anos e na data dos fatos queria consumir, porém não tinha dinheiro para adquirir o entorpecente, pois se encontrava desempregado. Pediu a sua mãe e padrasto, bem como a um conhecido, sem sucesso. Diante disto, devido ao vício, decidiu praticar um furto à sorveteria situada nas proximidades de sua residência. Confessou ter pulado o muro e tentado abrir a porta dos fundos do estabelecimento. Não tendo logrado êxito, pulou o muro e foi para defronte o comércio. Com uso de força física conseguiu arrombar a porta da frente da sorveteria e, assim, ingressar no local, subtraindo certa quantia em dinheiro que alegou corresponder a R\$ 30,00 (trinta reais). Com o dinheiro buscou um conhecido que sabia realizar o tráfico de drogas, apelidado por "Pinheirinho", e dele comprou 03 (três) porções de crack pela importância de R\$ 30,00 (trinta reais), fazendo uso da droga que adquiriu em seguida. Retornava para sua casa quando foi abordado pelos agentes policiais que o indagaram acerca do furto ao estabelecimento comercial, tendo prontamente confessado à autoria do delito.

Em que pese sua confissão não tenha se repetido em Juízo, pois tornou-se revel (fls. 203/204), é certo que a portaria (fls. 02), boletim de

ocorrência (03/05), auto de reconhecimento (fl. 14), relatório final (fls. 68/71) e laudo pericial (fls. 51/60) em conjunto com a prova oral colhida, integram arcabouço probatório mais que suficiente à demonstração de autoria e materialidade delitiva.

Ratificando seus depoimentos iniciais (fls. 2/33), os policiais militares atestaram que na data dos fatos foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de furto. No local, entrevistaram a vítima, que lhes relatou ter sido informada por seu vizinho que a porta do seu comércio estava danificada e, em análise às imagens de câmeras de segurança instaladas, constataram que o autor seria o ora apelante, pessoa que já haviam abordado em outras ocasiões por crimes da mesma natureza. Dirigiram-se à residência deste e encontraram-no com as mesmas vestes que apareciam nas imagens. Indagado, ele confessou a autoria do crime e disse-lhes ter gastado todo o dinheiro furtado na aquisição de drogas, informando, inclusive, o vulgo dos traficantes como sendo os *pinheirinhos*, indivíduos conhecidos nos meios policiais pela comercialização de substâncias entorpecentes.

Oportunamente, registro que inexistir razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, cujos depoimentos não apenas merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, como também são dotados de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, hipótese inócua.

Confira-se:

*HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, **são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...).** (STJ - HC nº 113167/DF Quinta*

Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

*Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o **acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo**. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)***

No esteio dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, não apenas o testemunho dos agentes policiais é inteiramente harmônico com o quanto afirmado em solo policial, como também corroboraram os elementos colhidos em sede de investigação, em especial a versão de fatos apresentada em confissão extrajudicial e em declarações iniciais da vítima.

Com efeito, confirmam a narrativa da vítima no sentido de que teria sido alertada por um vizinho acerca do dano causado à porta de seu comércio e que, uma vez constatado, acionou a força policial e mostrou-lhes as imagens captadas pelas câmeras de monitoramento do local.

Ademais, de seus depoimentos é possível extrair a proximidade do local do crime com a residência do ora apelante, o que não apenas vai ao encontro do relato da vítima no sentido de ser o autor um morador do bairro, como também à confissão extrajudicial, na qual o apelante afirmou ter deliberado por furtar comércio local.

Esta, ao seu turno, coaduna-se com a confissão informal ao delito para consumo de entorpecentes. Os agentes repetiram, em Juízo, a mesma motivação declarada à autoridade policial, e o nome dos traficantes responsáveis pela venda de drogas, comprovando, assim, que a mesma versão relata em entrevista informal foi aquela narrada à autoridade policial, robustecendo a veracidade dos depoimentos.

Assevero que a confissão informal não pode ser encarada como suspeita *per se*. Nos ensinamentos do Exmo. Dr. Des. Guilherme de Souza Nucci:

O detido poderá dar depoimentos aos policiais na sua casa, no lugar onde foi preso ou mesmo no interior da viatura a caminho da delegacia e essas declarações lhe serão perniciosas no futuro. Não é raro que policiais sejam arrolados como testemunhas de acusação, não do fato delituoso, mas para que contém, em juízo, o que ouviram do réu, quando este foi preso. Por certo que tal admissão de culpa, feita fora da delegacia, não é uma confissão, no sentido jurídico do termo, mas não deixa de ser um

importante elemento de prova, constituído, afinal, pelos testemunhos daqueles que a ouviram (O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal - 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 230).

A jurisprudência desta E. Corte é firme em admitir a confissão informal como importante elemento de prova, desde que em conformidade com os demais elementos probatórios:

O fundamento em que a defesa se apoia para se insurgir contra a confissão informal não encontra bom eco em nosso ordenamento. Não há nada em nosso Direito que impeça que o preso em flagrante, no calor de sua prisão, acabe por "confessar", plena ou qualificadamente, a prática do delito ao policial (civil ou militar) ou, como na espécie, aos policiais militares, e que isso, por ter relevância jurídico-probatória, seja devidamente informado pelo destinatário/interlocutor da admissão." (TJSP; Apelação Criminal 1500876-19.2024.8.26.0072; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Destarte, adicionada a confissão informal realizada pelo apelante aos já mencionados elementos produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como àqueles restritos à fase extrajudicial e corroborados em Juízo, é evidente sua autoria.

No que atine ao de reconhecimento, anoto que as imagens captadas pelo circuito de segurança do estabelecimento comercial são registradas em escalas de cinza, espectro que não permite o discernimento de cores, mas apenas nuances, de tal sorte que não é possível negar que a camiseta regata trajada pelo réu não era relacionada a time de esporte como pretende a combativa Defesa.

De outro lado, repiso que os depoimentos prestados devem ser tomados como verdadeiros e, neste sentido, atestaram ter reconhecido traços característicos de pessoa com quem já haviam tido contato em ocorrências passadas. Ao largo de se revelar como indício de vinculação errônea ao crime apurado,

ofertaram os agentes policiais motivação suficiente para demonstrar terem plenas condições de realizar o reconhecimento, ainda que com imagens de pouca qualidade.

A mesma conclusão é aplicável ao reconhecimento da vítima (fl. 14), que afirmou conhecer o apelante como morador de seu bairro. Certamente, sendo comerciante ali estabelecido, é de se esperar conhecer, ainda que de vista, seus vizinhos, podendo individualizá-los pelos seus traços físicos, ainda que não pelo nome.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante foi bem decretada.

Bem evidenciadas a autoridade e materialidade, a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pela prova oral e laudo pericial de fls. 51/60, no qual os srs. peritos concluíram ser possível presumir o *arrombamento mediante amolgadura da porção inferior da porta metálica* através da análise das imagens apresentadas.

Ausente recurso ministerial, impossível revisão do privilégio concedido pelo art. 155, §2º, do Código Penal.

A condenação nos termos em que exarada, portanto, era medida de rigor. Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos revelam-se corretos, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora